



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097730-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada HELENA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.764

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097730-06.2025.8.26.0000

COMARCA: NAZARÉ PAULISTA - FORO DE NAZARÉ PAULISTA - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JULIO CESAR MEDEIROS CARNEIRO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: HELENA MARIA DA SILVA

INTERESSADOS: BANCO PAN S/A E BANCO CETELEM S/A

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais. Renovação de empréstimo. Contratação não reconhecida. Suspensão da exigibilidade das parcelas. Cabimento. Presença dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório. Inteligência do artigo 300 do CPC. Multa Cominatória. Cabimento. Redução. Inadmissibilidade. Valor que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento cotnra r. decisão que nos autos da ação declaratória c.c. indenização por danos morais deferiu a tutela de urgência para determinar que os requeridos se abstenham de efetuar descontos referentes aos contratos discutidos na conta bancária da autora, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Agrava o réu credor afirmando ser controvertido o tema, dependendo da instauração do contraditório, bem como que: a) a contratação ocorreu por caixa de autoatendimento, tendo sido utilizado cartão magnético com chip e a senha de 6 dígitos de conhecimento exclusivo e dispositivo de segurança de biometria; b) a autora recebeu valores remanescentes de seu contrato de financiamento; c) a multa foi arbitrada em valor desproporcional, devedo ser reduzida.

Recurso tempestivo (fls. 1) e preparado (fls. 15/16).

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais, na qual foi concedida tutela de urgência para suspender as obrigações relativas a contrato de empréstimo que a agravada nega ter contratado.

Com efeito, na hipótese, em que os pedidos deduzidos na petição inicial vieram fundados na negativa de ter efetuado a contratação, inviável exigir da agravada que, desde logo, comprove que não celebrou o contrato questionado, pois se trata de prova diabólica e, de todo modo, cuida-se de relação consumerista, em que a demandante se diz vítima de acidente de consumo relacionado a falhas de segurança nos serviços disponibilizados pelo banco ao mercado consumidor (art. 17 do CDC).

Conclui-se, assim, que a pretensão tem fundamentos relevantes e que há probabilidade de provimento do recurso.

Verifica-se, por outro lado, o perigo de dano atual que, na hipótese, se mostra evidente, pois inegável que a ocorrência de futuros descontos decorrentes do empréstimo, acarreta prejuízo à agravada.

A medida, por outro lado, não traz risco à instituição financeira, vez que não se trata de provimento irreversível, justificável, assim, o provimento antecipatório.

Evidenciada, portanto, a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, era mesmo de rigor a concessão da tutela pretendida.

A multa cominatória também é cabível para dar efetividade ao provimento jurisdicional antecipado, além de o valor arbitrado estar dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não assiste razão ao agravante ao ao prenteder a sua redução.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator